



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

PARECER 066/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2023, celebrado entre o Município de Gararu e a Empresa Vicente Ferreira de Brito Sobrinho EIRELI, cujo objeto é o fornecimento parcelado de combustíveis para a Prefeitura de Gararu/SE.

O processo foi instruído com a justificativa assinada pelo Secretário de Transportes, Sr. José Carlos Albuquerque de Resende, justificando que, o quantitativo licitado não será suficiente para atender à necessidade da administração durante a vigência do contrato, tendo em vista a realização de manutenção de estradas entre outras atividades desenvolvidas em prol da população ocasionando um aumento no consumo de combustível.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual 25% (vinte e cinco por cento), do valor original pactuado.

Diante disto, foi requisitado a esta assessoria jurídica parecer quanto à possibilidade do aditivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a fim de atender à necessidade de combustível da administração durante a vigência do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 25% (vinte e cinco por cento), correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Observasse também, que a Cláusula Décima Segunda do contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende 25% (vinte e cinco por cento) do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU**

3. CONCLUSÃO

Este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos favoráveis a realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 02/2023, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Em nada a opor, somos pela legalidade.

É o Parecer, sub censura.

Gararu/SE, 17 de julho de 2023.

Iago Alcântara Campos Nascimento
Procurador-Geral do Município